



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

OFÍCIO Nº 156/2026

Campina da Lagoa, 22 de setembro de 2026.

A sua Excelência o Senhor
GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO – PREFEITO MUNICIPAL
Campina da Lagoa – Paraná.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para as providências cabíveis, o anexo **PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 010/2025**, Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas nas contratações públicas do Município de Campina da Lagoa, estabelece mecanismos de desenvolvimento econômico local e regional, regulamenta a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e dá outras providências.

Informamos que a referida matéria foi **aprovada em seu texto integral**, cumprindo o seguinte trâmite legislativo:

Apresentação: 26ª Reunião ordinária (31.08.2026)

1ª Votação: 27ª Reunião ordinária (14.09.2026)

2ª Votação: 28ª Reunião ordinária (21.09.2026)

Respeitosamente,



IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 010/2026

Iniciativa: Legislativo Municipal

Autoria: Vereador Ivan Douglas Freiburger Freitas Pereira

Apresentação: 26ª Reunião ordinária (31.08.2026)

1ª Votação: 27ª Reunião ordinária (14.09.2026)

2ª Votação: 28ª Reunião ordinária (21.09.2026)

SÚMULA: Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas nas contratações públicas do Município de Campina da Lagoa, estabelece mecanismos de desenvolvimento econômico local e regional, regulamenta a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Nas contratações públicas realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Campina da Lagoa deverão ser observados, nos termos da legislação federal aplicável, o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, bem como aos Microempreendedores Individuais – MEI, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas, visando:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas e das contratações municipais;
- III – incentivar a inovação tecnológica;
- IV – estimular a formalização e o fortalecimento dos pequenos negócios;
- V – ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas;
- VI – fomentar a geração de emprego e renda;
- VII – estimular a circulação de recursos financeiros no Município e na região;
- VIII – reduzir desigualdades econômicas e sociais;
- IX – fortalecer os empreendedores e fornecedores locais e regionais.

§ 1º A aplicação dos benefícios previstos nesta Lei observará integralmente as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas federais aplicáveis.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se âmbito local o território do Município de Campina da Lagoa.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se âmbito regional o conjunto de Municípios integrantes da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, sem prejuízo da utilização de outro recorte regional admitido pela legislação e pelos órgãos de controle.

Art. 2º A aplicação dos benefícios previstos nesta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, planejamento, transparência, competitividade, economicidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto nesta Lei não poderá resultar em restrição injustificada à competitividade ou em preferência territorial automática e indiscriminada.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão consideradas Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP aquelas assim enquadradas nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser aplicados, quando cabível e nos termos da legislação federal, aos Microempreendedores Individuais – MEI, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá observar, nas contratações públicas, os benefícios assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Nas contratações públicas, poderão ser utilizados, observados os requisitos legais e a conveniência administrativa:

- I – licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- II – reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em bens de natureza divisível;
- III – subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando legalmente cabível;
- IV – prioridade de contratação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, nos limites e condições estabelecidos pela legislação federal;
- V – outros mecanismos de tratamento diferenciado previstos na legislação federal.

§ 1º A adoção dos benefícios previstos nos incisos I a V deverá constar do instrumento convocatório quando aplicável.

§ 2º A Administração deverá observar as hipóteses legais de afastamento dos benefícios quando não houver número suficiente de fornecedores competitivos, quando o tratamento diferenciado não for vantajoso ou quando houver risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL

Art. 6º Poderá ser estabelecida, mediante justificativa técnica constante do processo administrativo de contratação, prioridade de contratação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Campina da Lagoa ou na região, nos limites estabelecidos pela legislação federal.

§ 1º A prioridade prevista no caput não será automática nem aplicável indistintamente a todas as contratações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

§ 2º A adoção da preferência local ou regional deverá ser precedida de análise na fase de planejamento da contratação, considerando, entre outros elementos:

- I – a natureza e as características do objeto;
- II – a existência de fornecedores locais ou regionais capazes de atender às exigências da contratação;
- III – a pertinência da medida com os objetivos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – a preservação da competitividade;
- V – a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- VI – a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado;
- VII – eventual impacto sobre a execução, logística, qualidade e continuidade do objeto.

§ 3º A justificativa de que trata este artigo deverá integrar os autos do processo de contratação.

Art. 7º Quando admitida pela legislação federal a prioridade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, poderá ser aplicada margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, observados os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A margem prevista no caput somente poderá ser utilizada quando expressamente prevista no instrumento convocatório e devidamente justificada no processo administrativo.

§ 2º A contratação deverá observar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

§ 3º A preferência prevista neste artigo não poderá ser utilizada para afastar injustificadamente a competitividade ou para criar reserva de mercado.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA LOCAL OU REGIONAL

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação exclusiva destinada à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou na região, desde que:

- I – a medida esteja amparada na legislação federal aplicável;
- II – seja demonstrada, no processo administrativo, a pertinência da restrição territorial com a natureza ou peculiaridade do objeto ou com os objetivos de desenvolvimento local e regional previstos nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

- III – existam fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- IV – a medida não comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa;
- V – seja preservada a qualidade e a adequada execução do objeto;
- VI – a decisão seja devidamente motivada pela Administração.

§ 1º A delimitação da abrangência territorial deverá ser definida de acordo com as características do objeto e a realidade do mercado fornecedor.

§ 2º A adoção da exclusividade local ou regional deverá ser justificada individualmente em cada contratação, não sendo suficiente a mera existência desta Lei.

§ 3º A Administração poderá realizar pesquisa de mercado, consulta a cadastros oficiais, entidades empresariais, associações comerciais, cooperativas e demais fontes idôneas para demonstrar a existência de fornecedores aptos.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 9º Na fase de planejamento das contratações, a Administração Pública Municipal deverá considerar, sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajoso, a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais.

Art. 10. Para ampliar a participação dos pequenos negócios nas contratações públicas, a Administração poderá:

- I – padronizar e divulgar especificações de bens e serviços;
- II – evitar especificações que restrinjam injustificadamente a participação de fornecedores locais ou regionais;
- III – subdividir o objeto em itens ou lotes, quando tecnicamente possível e economicamente vantajoso;
- IV – considerar, no planejamento das compras, a capacidade produtiva e logística dos fornecedores locais e regionais;
- V – promover ampla divulgação dos instrumentos convocatórios;
- VI – estimular o cadastramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos sistemas eletrônicos de compras públicas;
- VII – promover capacitação e orientação dos pequenos negócios quanto à participação em licitações;
- VIII – estimular a aquisição de produtos da agricultura familiar e de produtores locais, quando compatível com o objeto, a legislação e o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

CAPÍTULO VII DA COTA RESERVADA

Art. 11. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, poderá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observadas as condições e exceções previstas na legislação federal.

§ 1º A adoção da cota reservada deverá observar a inexistência de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto e a preservação da obtenção da proposta mais vantajosa.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá as regras aplicáveis à cota reservada, inclusive quanto à hipótese de ausência de vencedor.

CAPÍTULO VIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 12. Nas contratações de obras e serviços, poderá ser estabelecida, quando legalmente admitida e tecnicamente adequada, exigência de subcontratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O edital deverá estabelecer, quando cabível, o percentual mínimo e máximo da parcela a ser subcontratada.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de empresa específica.

§ 3º Não será admitida subcontratação total do objeto.

§ 4º A subcontratação deverá observar as exigências técnicas, fiscais, trabalhistas e demais condições estabelecidas na legislação e no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA "COMPRA MAIS CAMPINA"

Art. 13. Fica instituído o Programa Municipal "**COMPRA MAIS CAMPINA**", como política pública de desenvolvimento econômico local e regional, destinada a ampliar a participação dos pequenos negócios nas contratações públicas municipais.

Art. 14. São diretrizes do Programa:

- I – ampliar a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nas contratações públicas;
- II – estimular a formalização dos pequenos negócios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

- III – promover capacitação para participação em processos de contratação pública;
- IV – incentivar a circulação de recursos no comércio e na economia local;
- V – estimular a integração entre o Poder Público e as entidades representativas dos pequenos negócios;
- VI – divulgar oportunidades de contratação pública;
- VII – incentivar a inovação e a melhoria da competitividade dos fornecedores locais e regionais.

Art. 15. A execução do Programa observará as competências administrativas do Poder Executivo e poderá contar com a participação de entidades públicas ou privadas, mediante os instrumentos jurídicos adequados.

Parágrafo único. A regulamentação operacional do Programa poderá ser realizada pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO X
DO INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO DOS MICROEMPREENDEDORES

Art. 16. O Município poderá desenvolver ações destinadas a estimular a formalização e a participação dos Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

Art. 17. As ações de que trata este Capítulo poderão compreender:

- I – orientação sobre formalização;
- II – capacitação para participação em licitações e contratações públicas;
- III – divulgação das oportunidades de contratação;
- IV – orientação quanto à emissão de documentos fiscais e cumprimento das obrigações legais;
- V – incentivo ao cadastramento nos sistemas oficiais de fornecedores;
- VI – divulgação dos benefícios previstos na legislação federal e nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DO CREDENCIAMENTO

Art. 18. O Município poderá utilizar o credenciamento como procedimento auxiliar para contratação de bens e serviços, quando presentes as hipóteses previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O credenciamento deverá observar os princípios da isonomia, publicidade, transparência e objetividade.

§ 2º O credenciamento não assegura ao interessado direito à contratação, salvo nas hipóteses e condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

CAPÍTULO XII
DO PLANEJAMENTO E DA DIVULGAÇÃO

Art. 19. O planejamento anual das contratações poderá identificar os processos nos quais sejam previstos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de modo a possibilitar que os pequenos negócios se preparem para a participação nos certames.

Art. 20. Os instrumentos convocatórios que contenham tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão ser divulgados nos meios oficiais exigidos pela legislação, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação destinados a ampliar o conhecimento dos potenciais fornecedores.

CAPÍTULO XIII
DA CAPACITAÇÃO

Art. 21. O Município poderá promover, diretamente ou mediante parcerias legalmente formalizadas, ações de capacitação destinadas:

- I – aos agentes públicos envolvidos nas contratações;
- II – às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III – aos Microempreendedores Individuais;
- IV – aos agricultores familiares e produtores rurais;
- V – às sociedades cooperativas;
- VI – às entidades representativas do setor empresarial.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão abordar planejamento das contratações, elaboração de propostas, participação em pregões e demais modalidades, documentação, regularidade fiscal e trabalhista, execução contratual e demais temas relacionados às compras públicas.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Administração Pública Municipal deverá observar, na aplicação desta Lei, as alterações posteriores da legislação federal que disciplinar o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e as contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

Art. 23. As disposições desta Lei serão aplicadas de forma complementar à Lei Complementar Federal nº 123/2006, à Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 24. A regulamentação desta Lei, quando necessária, poderá ser realizada pelo Poder Executivo, observados os limites desta Lei e a legislação federal pertinente.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, Paraná, 22 de setembro de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e demais pequenos empreendedores nas contratações públicas do Município de Campina da Lagoa.

A proposta tem como principal objetivo **fortalecer a economia local e regional por meio do poder de compra do Município**, criando condições para que os pequenos negócios tenham maior participação nas licitações e contratações públicas.

A Administração Municipal realiza, diariamente, a aquisição de produtos, serviços e obras que movimentam recursos públicos. Sempre que houver fornecedores locais ou regionais aptos e forem atendidos os requisitos legais, é importante que esses recursos possam contribuir também para o fortalecimento do comércio, das empresas, dos produtores e dos trabalhadores da nossa cidade e da nossa região.

O projeto busca, portanto, transformar as compras públicas em um instrumento de **geração de emprego, renda, desenvolvimento econômico e fortalecimento dos pequenos negócios**, sem abrir mão da legalidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para o Município.

A iniciativa está fundamentada especialmente no tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Constituição Federal e pela **Lei Complementar Federal nº 123/2006**, bem como nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege as contratações públicas.

Entre as medidas propostas estão a possibilidade de utilização dos mecanismos de preferência e exclusividade para micro e pequenas empresas, inclusive em âmbito local e regional, a reserva de cotas, o incentivo à participação de Microempreendedores Individuais, agricultores familiares, produtores rurais e sociedades cooperativas, além de ações de capacitação e divulgação das oportunidades de contratação.

É importante destacar que o projeto **não estabelece uma preferência automática e indiscriminada para empresas locais**. A utilização da preferência ou da exclusividade territorial deverá observar a legislação federal e ser devidamente justificada no processo de contratação, levando em consideração a natureza do objeto, a existência de fornecedores aptos, os preços de mercado, a competitividade e o interesse público.

Para fins da política regional proposta, considera-se como referência a **COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão**, reconhecendo a integração econômica e social existente entre os municípios que compõem nossa região.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

Também se propõe a criação do Programa **"COMPRA MAIS CAMPINA"**, destinado a aproximar os pequenos empreendedores das oportunidades oferecidas pelas compras públicas, incentivando sua formalização, capacitação e participação nos processos de contratação do Município.

A medida representa uma oportunidade de fortalecer aqueles que geram emprego e renda em nossa comunidade, permitindo que o Município utilize de forma estratégica e responsável seu poder de compra em benefício do desenvolvimento local e regional.

Não se trata de privilegiar empresas, mas de criar oportunidades. Não se trata de restringir a concorrência, mas de permitir que os pequenos negócios possam efetivamente participar dela.

Ao fortalecer as micro e pequenas empresas, fortalecemos também o comércio, os serviços, a produção, a geração de empregos e a própria economia de Campina da Lagoa.

Diante da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campina da Lagoa, Paraná, 31 de agosto de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
VEREADOR